PROCESSO Nº TST-AIRR - 42-71.2015.5.03.0048

Agravante: **FCA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**
Advogado : Dr. Marciano Guimarães
Advogado : Dr. Cristiano Freitas Fontoura
Advogado : Dr. Thamy Oliveira Miranda
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : **EDER DONIZETI CAIXETA E OUTROS**
Advogado : Dr. Abelardo de Oliveira Flôres
Advogada : Dra. Luísa Carolina de Souza Moraes
GMMHM/aao

D E C I S Ã O

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2°, do RITST).

Tramitação preferencial – execução.

Eis os termos da decisão agravada:

> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
>
> O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/11/2019; recurso de revista interposto em 21/11/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 15/11/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, inexigível o preparo por se tratar de contribuição previdenciária, sendo regular a representação processual.
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.
>
> Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Execução Previdenciária.

Firmado por assinatura digital em 29/10/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003E82F08A2BC0E1B.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 42-71.2015.5.03.0048

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Quanto ao pedido relativo a não integração do adicional de turno nas horas extras, o acórdão decidiu em consonância com o comando exequendo:

"Entretanto, a sentença, id.1046a84 - pág.5, determinou observação da Súmula 264/TST, os ACT's juntados aos autos não classificam a parcela como de natureza indenizatória e os recibos salariais demonstram que o adicional de turno era pago de forma habitual aos autores (id. c49626p, pág.5, por exemplo). Assim, não se há falar que sua natureza seja indenizatória, mesmo porque a parcela era quitada como contraprestação pelo trabalho quando prestado em turno ininterrupto de revezamento.

Logo, entendo que o adicional de turno deve ser integrado ao salário para fins de repercussão nas demais verbas, tal como decidido na origem".

Ressalte-se que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução. Não constato ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta à coisa julgada.

Quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que vem interpondo recursos, logrando, inclusive, fazer chegar o seu inconformismo até esta Corte, algo somente possível quando exercitado de forma efetiva o direito constitucional de sustentar sem restrições as suas razões, de infirmar as razões do adversário, de usar dos recursos para fazer valer as razões perante as instâncias superiores.

Em relação ao pedido de contribuição previdenciária, a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 368 do TST e 45 do TRT3, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003E82F08A2BC0E1B.

Firmado por assinatura digital em 29/10/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 42-71.2015.5.03.0048

> Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).
>
> Além disso, a tese adotada pela Turma quanto aos juros de mora e correção monetária sobre as contribuições previdenciárias após março de 2009 traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que se torna inviável o processamento da revista, não havendo que se falar em violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.
>
> Por fim, não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional, em especial a Lei 11.941 e Lei 8212/91. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.
>
> CONCLUSÃO
>
> DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2°, 7° e 9° do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Quanto aos temas REFLEXOS DO ADICIONAL DE TURNO, PREVISTO EM NORMA COLETIVA, SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. e FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS., não procede a alegação de ofensa direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal apontados, pois as matérias estão adstritas ao exame de legislação infraconstitucional,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003E82F08A2BC0E1B.

Firmado por assinatura digital em 29/10/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 42-71.2015.5.03.0048

visto que essa circunstância impossibilita a configuração de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA - ARE 748.371. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC." (RE 1004169 AgR / RS, Relator Ministro Edson Fachin. Publicado em 29.3.2017).

> **DIREITO CIVIL. POSSE. PROPRIEDADE. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O exame da**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003E82F08A2BC0E1B.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003E82F08A2BC0E1B.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 42-71.2015.5.03.0048

> **alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie**, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 944003 AgR/GO, Relatora Ministra Rosa Weber. Publicado em 12.4.2016) - (grifei).

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária. Eis o teor da Súmula 636 do STF:

> "NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA."

Assim, constato a impossibilidade do conhecimento do recurso de revista interposto nesta fase de execução em virtude do que preveem o art. 896, § 2°, da CLT e as Súmulas 266 do TST e 636 do STF.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital em 29/10/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 42-71.2015.5.03.0048

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003E82F08A2BC0E1B.

Firmado por assinatura digital em 29/10/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.